



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056948-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2056948-54.2025.8.26.0000
Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A
Agravado: Bruno Henrique de Almeida
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Edna Kyoko Kano
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7913

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela para que a requerida custeie tratamento médico, incluindo materiais para procedimento cirúrgico, sob pena de multa. Busca a agravante a reforma, alegando ausência de urgência e que o tratamento não consta no rol da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do plano de saúde para o procedimento solicitado é abusiva, considerando a urgência do caso e a cobertura contratual.

III. Razões de Decidir

3. A urgência do procedimento é específica pelo acidente automobilístico sofrido pelo autor, com risco de agravamento da lesão.

4. A negativa de cobertura é abusiva, conforme entendimento pacificado na súmula 102 do TJSP, que considera abusiva a negativa de custeio de tratamento com indicação médica expressa.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento com indicação médica expressa é abusiva. 2. A urgência do procedimento justifica a concessão da tutela provisória.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2007380-06.2024.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2024.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo, em face da decisão que deferiu o pedido de tutela para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, custeie o tratamento médico prescrito nas fls. 25/29, com o fornecimento dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao máximo de R\$200.000,00.

Pretende a agravante a reforma do *decisum*, sustentando não se tratar de procedimento de urgência/emergência. Acrescenta que o tratamento postulado nesta ação não está inserido no rol da ANS, tal como previsto na Resolução Normativa nº 465/2021.

Processado, sem o efeito suspensivo, não foi apresentada contraminuta.

É o relatório necessário.

Segundo consta, o autor ajuizou ação narrando necessitar de procedimento cirúrgico, pois sofreu uma colisão automobilística, e em decorrência a esse fato padece de lesão grave do ombro após trauma direito face ao impacto direito do ombro direito no volante. Afirma que a ré teria negado o procedimento, em razão de divergência técnica de sua junta médica.

Pese o alegado pela agravante, o caso é de manter mesmo a tutela, pois existe laudo comprovante o problema que o autor vem enfrentando e requisitada a cirurgia, tudo em estabelecimento credenciado da agravante, com negativa de custeio do material solicitado pelo médico e equipe.

Note-se que a urgência está caracterizada, pois o autor sofreu acidente automobilístico e o retardamento no procedimento somente acarretará consequências mais sérias ao paciente, além de ter ele cobertura



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o procedimento.

Desta forma e diante da recusa da agravante em custear diversos materiais e o próprio procedimento, outra alternativa não lhe restava, a não ser a medida judicial, sendo evidente a urgência, pois já houve a negativa da agravante, motivo pelo qual a tutela foi concedida pelo magistrado em observância ao regramento do artigo 300 do CPC.

É certo que, em juízo de cognição sumária, depreende-se dos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte agravada e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O relatório médico é detalhado e indica a necessidade do procedimento cirúrgico, sendo que a negativa da agravante, coloca o autor em manifesta desvantagem, porque o contrato tem cobertura para seu problema.

Destarte, cabe ao médico que acompanha o paciente estabelecer os materiais de que necessita para que possa realizar o procedimento de forma segura.

Conforme o entendimento pacificado neste E. Tribunal, por meio da súmula 102:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Acresça-se que, em se tratando de plano de saúde há o receio da demora do provimento final, mormente em se considerando que o agravado, necessita da cirurgia, o que reforça a necessidade da antecipação da tutela.

Preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores da tutela

provisória, tem-se por adequada a decisão do juízo *a quo*.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Tutela provisória de urgência – Negativa de cobertura de procedimentos e materiais necessários ao tratamento cirúrgico do beneficiário, diagnosticado com avançada coxartrose bilateral nos quadris – Abusividade – Aplicação do CDC – Cobertura devida – Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, terapias, materiais e medicamentos necessários à cura – Julgados do STJ e aplicação da Súmula 102 do TJSP – A Operadora, ainda que amparada por conclusão de Junta Médica, não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo profissional assistente, que é quem efetivamente assumirá a responsabilidade pelos riscos do procedimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – O *fumus boni iuris* decorre da obrigatoriedade de cobertura do tratamento e o *periculum in mora* da urgência manifestada pelo médico assistente – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007380-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Diante do exposto, meu voto é pelo não provimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator